PROJETO DE LEI Nº 498/17

Isenta os estudantes que especifica de pagamento para o cadastramento e emissão de cartão do benefício da Meia Passagem Escolar no transporte coletivo em Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento das 12 (doze) tarifas de ônibus convencional para cadastramento e emissão do cartão do benefício da Meia Passagem Escolar no transporte coletivo de Salvador os estudantes da educação infantil, ensino fundamental, médio, técnico¸ superior, da educação profissional e de pós-graduação, a nível de mestrado e doutorado, vinculados às instituições da rede pública reconhecidas pela legislação pertinente.

Parágrafo Único – Ficam igualmente isentos do preço do serviço especificado no caput os estudantes da educação infantil, ensino fundamental, médio, técnico¸ superior, da educação profissional e de pós-graduação, a nível de mestrado e doutorado, que estejam vinculados à rede particular com bolsa integral ou quando tenham renda familiar mensal per capita de até 1,5 salário mínimo.

Art. 2º A prefeitura ou concessionária de serviços se absterão de cobrar qualquer valor dos estudantes especificados no caput e parágrafo único desta Lei relativo à perda, roubo ou danificação do cartão de meia passagem, independentemente do número de vias já requeridas pelo beneficiário.

Art. 3º. As informações sobre o quanto trazido nesta Lei deverão ser afixadas em lugar visível nos postos que realizem cadastramento e emissão do cartão, do benefício da Meia Passagem Escolar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017.

MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Conforme o dispostos nos artigos 21 e 247 da Lei orgânica do município. E tendo em vista a Lei nº 5699/2000, alterada pela Lei nº 6324/2003 que dispõe

sobre a meia passagem escolar, vimos por meio desse Projeto garantir o direito à educação dos estudantes carentes do município de Salvador. A meia passagem é um direito dos estudantes para proteção do acesso à educação.

O Município, nesse sentido, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, art.30, I, V da Constituição Federal, devendo exercê-lo de forma a garantir e ampliar os direitos constitucionalmente garantidos.

Em relação ao trabalho e renda, o salário dos trabalhadores formais de Salvador em média é de 2 salários mínimos. Segundo o IBGE, em 2002, 21,15% da população ocupada em Salvador era de trabalhadores informais, dados que apresentam a desigualdade na cidade.

Segundo regramento atual, o cadastramento e emissão do cartão de Meia Passagem Estudantil custa o equivalente a 12 (doze) tarifas de ônibus convencional. Esse valor corresponde a 24 tarifas de meia-passagem. Do mesmo modo, a perda, roubo, ou danificação do cartão de meia passagem, impõe o pagamento do valor correspondente a de 12 (doze) tarifas vigentes de ônibus. O valor atualizado de 12 (doze) tarifas é R$ 43,20 (quarenta e três reais e vinte centavos). A obrigatoriedade do pagamento de cadastramento é o primeiro empecilho criado para o acesso ao transporte público aos estudantes carentes. O reflexo na renda de uma família com mais de um filho é devastador.

Diante disso, para uma grande parcela de estudantes a meia passagem é o que torna possível manter a rotina de estudos e impede o abandono, faltas, viabilizando o exercício das atividades escolares. O art. 208, VII da CF impõe o dever do estado com a educação, destacando a garantia do "atendimento ao educando, em todas as etapas de educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

Isentar estudantes especificados no Projeto do pagamento das taxas de serviços para o cadastramento e emissão do cartão do benefício da meia passagem escolar no transporte coletivo no município de Salvador é defender o direito à educação, é defender a permanência desses estudantes nas instituições de ensino.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017.

MARTA RODRIGUES